



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721019/2017-56
ACÓRDÃO	1401-007.508 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REALENGO ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

GLOSA DE CUSTOS. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS OBJETO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS NÃO COMPROVADO. SIMULAÇÃO. OPERAÇÕES FICTÍCIAS. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Se a escrituração das compras não é corroborada por documentação hábil e idônea, de modo a ficar evidenciado o recebimento das mercadorias pela adquirente, correta a glosa dos respectivos custos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. SÚMULA CARF n. 4.

Recurso conhecido e improvido. Redução, de ofício, da multa de 150% para percentual de 100% em função da nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso conhecido e improvido. Redução, de ofício, da multa de 150% para percentual de 100% em função da nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, reduzindo, entretanto, de ofício, a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e reflexos de **CSLL**, relativamente ao ano-calendário de 2012, com imposição de multa de ofício qualificada de 150% lavrados contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido dedução indevida de custos considerados inidôneos, neste caso tratando de aquisição de arroz em casca cujas operações foram tidas como simuladas e fictícias.

O Relatório Fiscal contextualiza as acusações contra o contribuinte essencialmente apresentando a conclusão de que os produtores de arroz na realidade produziam quantidades muitos inferiores ao que o Recorrente informava ter adquirido desses produtores. Ou seja, a Fiscalização diligenciou nos produtores rurais que eram fornecedores do Recorrente e constatou que alguns produtores não tinham capacidade produtiva para comercializar o que o Recorrente informava ter adquirido, e outros produtores não confirmaram que teriam feito vendas para o Recorrente:

“DIVERGÊNCIA PRODUÇÃO EFETIVA VERSUS PRODUÇÃO ADQUIRIDA – SIMULAÇÃO 26. A partir dos valores de produção calculados no quadro acima, foi realizado o confronto com a produção adquirida dos membros da família de Abel Olivo Neto obtida nas notas fiscais de aquisição de produto rural emitidas pela Realengo Alimentos Ltda:

Nome	Produção efetiva	Produção adquirida em notas fiscais	Diferença
Abel Olivo Neto	3.408.941,60 Kg	5.801.000,00 Kg	2.392.058,40 Kg
Maria do Carmo de Stefani Olivo	852.235,40 Kg	1.000.000,00 Kg	147.764,60 Kg
Henrique de Stefani Olivo	568.156,93 Kg	600.000,00 Kg	31.843,07 Kg
Gustavo de Stefani Olivo	568.156,93 Kg	600.000,00 Kg	31.843,07 Kg
Augusto de Stefani Olivo	568.156,93 Kg	600.000,00 Kg	31.843,07 Kg
Total	5.965.647,79 Kg	8.601.000,00 Kg	2.635.352,21 Kg

27. As pessoas físicas do quadro acima foram intimadas, através de Termos de Intimação Fiscal próprios, a apresentar os documentos abaixo relacionados, relativos a safra 2011/2012:

- a) Blocos de notas fiscais de saída de produtor rural;
- b) Notas fiscais de compra de insumos agrícolas (adubo, fertilizante, semente, uréia, herbicida, combustível, máquinas e equipamentos, etc);

- c) Folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais;
- d) Esclarecimento sobre o tamanho da área cultivada e a produção obtida (em Kg/sacas);
- e) Cópia das matrículas/escrituras das áreas rurais cultivadas;
- f) Contratos de arrendamento e parceria rural.²⁸.

Em resposta, todos apresentaram as notas fiscais de produtor rural emitidas no período.

Esclareceram que por conta do Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças (o mesmo contrato apresentado pela Realengo Alimentos Ltda) não possuíam notas fiscais de compra de insumos agrícolas, nem folha de pagamentos de empregados e contribuintes individuais.

Quanto ao esclarecimento sobre o tamanho da área cultivada e a produção obtida, informaram sumariamente que os esclarecimentos constavam do referido contrato de parceria agrícola.

Conclui-se, a partir desta informação, que toda a produção de arroz comercializada por estas pessoas provinha deste contrato.

29. Portanto, fica patente a divergência entre a quantidade de arroz efetivamente produzida nas áreas cultivadas e o registro de aquisição de arroz na Realengo Alimentos Ltda referentes aos membros da família Abel Olivo Neto, controladores da Realengo Alimentos Ltda. Houve registro de aquisição de arroz em casca além da capacidade produtiva das terras cultivadas disponíveis, na quantidade total excessiva de 2.635.352,21 Kg.

[...]

DOS DEMAIS PRODUTORES RURAIS

35. As notas fiscais eletrônicas de entrada de aquisição de produção rural emitidas pelo sujeito passivo, como contra-nota da nota fiscal emitida pelos produtores rurais na venda de produção rural (arroz em casca), foram analisadas por esta fiscalização. Por amostragem pelo critério de relevância, alguns produtores rurais foram selecionados e o sujeito passivo foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal, de 29/08/2016, a apresentar as notas fiscais de aquisição de produção rural destes produtores rurais pessoas físicas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento (comprovante de transferência bancária, cobrança bancária e/ou cópia de cheque – frente e verso). Tais documentos foram devidamente apresentados pelo sujeito passivo.

36. A partir da análise das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos, especialmente cheques emitidos pelo sujeito passivo, foram selecionados alguns produtores e realizada circularização das informações prestadas pelo sujeito passivo, com a finalidade de confirmar a sua autenticidade. Foram selecionados

os produtores rurais Leandro Macarini Magagnin, Oracídio Possamai Magagnin, Adelson João Rebelo e Diomar da Silva. Através de termo próprio em procedimento fiscal de diligência, os produtores foram intimados a apresentar a documentação referente à comercialização da produção rural e esclarecer sobre a área cultivada, produção colhida e a forma dos recebimentos da venda da produção rural (TED, cheques, etc).

CIRCULARIZAÇÃO - DILIGÊNCIAS FISCAIS EM PRODUTORES RURAIS

37. O procedimento de circularização realizado em produtores rurais que comercializaram sua produção para a Realengo Alimento Ltda revelou que uma parte das aquisições, de fato, não existiram. Isto é o que se pode concluir das declarações prestadas pelos produtores João Adelson Rebelo, Oracídio Possamai Magagnin e Leandro Macarini Magagnin, vejamos:

38. **Adelson João Rebelo:** conforme Termo de Tomada de Declaração lavrado em 27/05/2016, às 14:00 horas na Agência da Receita Federal do Brasil em Tubarão, o referido produtor declarou: QUE é produtor de arroz no município de Jaguaruna/SC, QUE cultiva arroz em uma área de 45 hectares, QUE tem produtividade média de 120 sacas (50 Kg) por hectare, QUE em 2012 comercializou a saca pelo preço de R\$ 28,00, QUE a produção foi aproximada de 5.000 sacas de arroz, QUE foi comercializada para a Realengo, Olimpio Just e Arroz Fumacense.

Ante apresentação por esta fiscalização de diversos cheques emitidos e apresentados pela Realengo Alimentos Ltda por suposto pagamento na aquisição de arroz em casca, todos nominais ao produtor, declarou que as assinaturas apostas no verso dos referidos cheques não eram de sua autoria, que nunca recebeu cheque da Realengo, que o pagamento era feito diretamente na sua conta bancária. **Declarou ainda que os diversos recibos de pagamentos referentes à comercialização de arroz para a Realengo no valor total de R\$233.232,20 foram feitos a última hora, após o início do presente procedimento fiscal, por ordem do funcionário da empresa sr. Márcio que o obrigou a assinar tais recibos. Declarou QUE, de fato, não produziu e comercializou o arroz constante das referidas notas fiscais e QUE não tem terras suficientes para produzir aquela quantidade de arroz. Disse QUE deixava os blocos de notas fiscais de produtor na empresa Realengo e que esta as emitia conforme a efetiva venda de produtos.**

39. Diante dos fatos narrados pelo produtor Adelson João Rebelo, pelo não recebimento e falsidade das assinaturas do endosso dos cheques, conclui-se que o registro da aquisição de 269.850Kg de arroz em casca no valor de R\$ 233.232,20, representado pelas notas fiscais nº 62416, 61712, 62744, 62773 e 62817, não existiram de fato, e foram ficticiamente registradas pelo sujeito passivo. Referidas notas fiscais serão consideradas por esta fiscalização como inidôneas.

40. **Oracídio Possamai Magagnin:** conforme Termo de Tomada de Declaração lavrado em 06/09/2016, às 15:30 horas na Agência da Receita Federal do Brasil

em Araranguá, o referido produtor declarou QUE é produtor de arroz no município de Araranguá, QUE cultiva arroz em uma área de 70 hectares, QUE a produtividade média é de 130 sacas por hectare, QUE comercializou o arroz com as empresas Realengo e Coopersulca ao preço de R\$ 27,00 a saca.

Ante apresentação por esta fiscalização de diversos cheques emitidos e apresentados pela Realengo Alimentos Ltda por suposto pagamento na aquisição de arroz em casca, todos nominais ao produtor, declarou QUE as assinaturas apostas no verso dos referidos cheques eram visivelmente diferentes da sua, QUE não se recordava de ter recebido cheques da Realengo, QUE nunca foi na agência do SICOOB Credisulca e Bradesco de Turvo, QUE não recebeu os cheques nº 711, 712 e 713 do Sicoob nem os cheques nº 11872 a 11880 do Banco do Brasil e os cheques nº 194785 a 194788 do Bradesco, no valor total de R\$ 85.903,20. QUE não se recordava de ter assinado o recibo de pagamento no valor de R\$ 85.903,20 referente à comercialização de arroz para a Realengo. Este valor refere-se às notas fiscais nº 74776, 74777 e 74778, de compra de 119.810 Kg de arroz em casca.

41. Ante as evidências que o produtor não recebeu os cheques emitidos pela Realengo (citados acima), inclusive com falsidade na assinatura de endosso, conclui-se que as aquisições de 119.810Kg de arroz em casca no valor de R\$ 85.903,20, representado pelas notas fiscais nº 74776, 74777 e 74778, não existiram de fato, e foram ficticiamente registradas pelo sujeito passivo. Referidas notas fiscais serão consideradas por esta fiscalização como inidôneas.

42. **Leandro Macarini Magagnin:** conforme Termo de Tomada de Declaração lavrado em 06/09/2016, às 15:30 horas na Agência da Receita Federal do Brasil em Araranguá, o referido produtor declarou QUE é produtor de arroz no município de Araranguá, QUE cultiva em uma área de 40 hectares, QUE obtém uma produtividade de 130 sacas por hectare, QUE comercializou sua produção com a Realengo e Coopersulca ao preço de R\$ 27,00 a saca, QUE não se recorda de ter recebido cheques da Realengo, QUE nunca foi na agência do Bradesco em Turvo, QUE não recebeu os cheques nº 011967 e 011968 da Realengo, no valor total de R\$ 49.672,80, QUE as assinaturas nos versos dos cheques não são de sua autoria. Os cheques nº 011967 e 011968 referem-se às notas fiscais nº 75084 e 75085, de compra de 122.700 Kg de arroz em casca, no valor de R\$ 49.672,80.

43. Ante as evidências que o produtor não recebeu os cheques emitidos pela Realengo (citados acima), inclusive com falsidade na assinatura de endosso, **conclui-se que o produtor Leandro Macarini Magagnin, de fato, não recebeu os cheques referentes às supostas aquisições de 122.700 Kg de arroz em casca registradas na Realengo através das notas fiscais nº 75084 e 75085, no valor de R\$ 49.672,80, inclusive com aposição de assinaturas falsas para endosso dos cheques,** conclui-se que estas aquisições não existiram de fato e foram ficticiamente registradas pelo sujeito passivo. Referidas notas fiscais serão consideradas por esta fiscalização como inidôneas.”

Neste caso, houve arrolamento de bens e instauração de Representação Fiscal para fins penais (RFFP) em paralelo.

O sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou impugnação em face dos lançamentos. Peço licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

“1) Tempestividade da Defesa Administrativa.

2) Preliminarmente a Extrapolação do prazo de fiscalização: Nulidade absoluta do procedimento fiscal e dos respectivos lançamentos;

2.1) a Portaria RFB nº 1.687/14, que estabelece as normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos procedimentos fiscalizatórios realizados pelo órgão;

2.2) no caso vertente houve apenas e tão somente uma prorrogação justificada, a qual se deu quando já finalizado o período de validade de 120 (cento e vinte) dias, a continuidade do procedimento fiscal tem caráter abusivo e ilegal, não possuindo a aptidão de legitimar o procedimento e os lançamentos emitidos no seu bojo;

2.3) devidamente configurada a extrapolação do prazo de fiscalização, impõe-se o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, que atinge os lançamentos dele oriundos, impondo-se o cancelamento integral do crédito tributário indevidamente constituído - traz doutrina e jurisprudência do TRF a respeito do prazo de fiscalização.

Dando continuidade à impugnação, nas razões de mérito, a Autuada argui:

3) Histórico de regularidade no recolhimento dos tributos federais pela impugnante;

3.1) a Realengo Alimentos Ltda. atua no mercado de beneficiamento de arroz há mais de uma década, desde a sua abertura no ano de 2004, caracterizando-se por um histórico de regularidade no recolhimento dos tributos federais e no cumprimento das obrigações acessórias a eles referentes. Outrossim, consignou o agente autuante que a contabilidade da Impugnante no ano calendário de 2012 foi efetuada de forma regular. Por isso mesmo, não restou desqualificada.

4) Impropriedade do Relatório Fiscal quanto ao quadro societário da Impugnante;

4.1) o agente autuante trabalhou com a composição societária atual, e não com a do período autuado, qual seja a constituição da pessoa jurídica pelas empresas Olivo Participações de Bens Ltda. e HGA Participações de Bens Ltda., como se extrai do Relatório Fiscal. Embora essa constatação não resulte em consequência relevante no caso em tela, ela denota que o agente autuante realizou os trabalhos

de fiscalização de forma imprecisa, desde as informações mais objetivas das quais lançou mão, como se observará no curso desta Defesa Administrativa, tendo, no mais, ficado adstrito ao campo das presunções, sem se desincumbir do seu ônus probatório.

5) Inarredável vinculação legal do reconhecimento dos custos e do reconhecimento das receitas - impossibilidade da glosa das despesas da suposta aquisição de arroz do resultado da empresa em 2012;

5.1) o agente autuante entendeu que parte da aquisição de arroz em casca dos membros da Família Olivo e dos produtores rurais Adelson, Oracídio e Leandro foi fictícia e simulada, procedendo à glosa dos respectivos custos do resultado da Impugnante no ano de 2012, e no que se refere à aquisição fictícia dos membros da Família Olivo, considerou o agente autuante que as compras simuladas do insumo ocorreram no final de 2012;

5.2) ocorre que, como qualquer empresa do seu ramo de atuação, a Impugnante adota como critério de logística vender primeiramente o arroz mais antigo mantido em estoque;

5.3) essa constatação óbvia permite concluir que, no dia 31.12.2012, o arroz em casca referente às Notas Fiscais que materializaram a suposta aquisição fictícia permanecia estocado em estado bruto ou, na melhor das hipóteses, já fora objeto de beneficiamento, mas ainda sem ter sido vendido;

5.4) com efeito, como a própria terminologia indica, o CMV refere-se aos gastos incorridos com as mercadorias que já foram objeto de venda e, pois, que geraram a respectiva receita, evidenciando-se, assim, uma grande impropriedade nos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL impugnados - traz excertos do Pronunciamento Técnico nº 16 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 16 e do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda que tratam do assunto;

5.5) a impropriedade em que incorreu o agente autuante tem a aptidão de determinar o cancelamento integral dos lançamentos de IRPJ e de CSLL, na medida em que realizada a glosa de uma dedução do resultado anual que sequer fora considerada pela Impugnante na sua apuração, por se caracterizar como um custo ainda não dedutível em termos contábeis e legais.

6) Comprovação da efetividade da aquisição de arroz dos membros da família Olivo na quantidade discriminada nas notas fiscais emitidas em 2012: ilegalidade da imputação de aquisição fictícia e simulada;

6.1) todo o arroz em casca adquirido pela Impugnante no ano de 2012 das pessoas físicas da Família Olivo possui as correspondentes Notas Fiscais de venda pelos produtores (Notas Fiscais de Produtor) e as correlatas Notas Fiscais de entrada na pessoa jurídica (Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural), todas elas em anexo com a presente Defesa Administrativa;

6.2) atentando-se para as Notas Fiscais de Produtor e as correspondentes Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural, verifica-se que não há divergência na quantidade do produto comercializado, o que, por si só, já denota a efetividade das operações;

6.3) outrossim, resta devidamente comprovado o pagamento pela Impugnante do arroz adquirido, por meio dos comprovantes de pagamento apresentados no curso da fiscalização e que seguem em anexo com as Notas Fiscais a que se referem, bem como por meio da anexa Lista de Consulta de Cheques por Banco e por Data de Vencimento emitidos em favor de Abel Olivo Neto pela Realengo Alimentos Ltda. Neste documento, constam todos os cheques recebidos em 2012 por esta pessoa física pelas vendas de arroz à Impugnante;

6.4) também o recebimento pela Impugnante do arroz em casca adquirido dos membros da Família Olivo resta devidamente comprovado, por meio dos tiquets de pesagem dos caminhões na entrada na pessoa jurídica, os quais confirmam o ingresso do volume do produto indicado nas Notas Fiscais;

6.5) estando devidamente comprovados o pagamento e o recebimento dos insumos pela Impugnante, não há dúvidas quanto à inaplicabilidade da imputação de inidoneidade das Notas Fiscais com base no art. 217 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda - transcreve o artigo em questão - ou seja, mais uma vez, a fundamentação legal invocada pelo agente autuante é impertinente;

6.6) nessa toada, assevera-se que a DIPJ do exercício de 2013, ano calendário de 2012, consigna o estoque de 31.12.2011 no valor de R\$ 6.050.513,44 e o estoque de 31.12.2012 no valor de R\$ 12.999.262,75. Ora, este aumento significativo no estoque da Impugnante só vem a corroborar a efetividade das operações de aquisição de arroz em casca ao longo do ano de 2012;

6.7) finalmente, no que tange à capacidade dos membros da Família Olivo para realizar as vendas de arroz em casca expressas nas Notas Fiscais de 2012, assevera-se que o produto vendido adveio tanto da safra de 2012 obtida nas terras objeto do Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças, como de estoque inicial em silos situados em outras propriedades da família. No caso de Abel Olivo Neto, que representa o maior volume de aquisições glosadas pelo agente autuante, há, ainda, mais uma fonte do produto, o Contrato de Arrendamento Agrícola que possui por objeto as terras da sua titularidade no Rio Grande do Sul, tudo como se demonstrará e comprovará em sequência;

6.8) Existência de estoque inicial de arroz dos membros da família Olivo: invalidade da presunção de origem única do produto na safra de 2012 obtida em razão do contrato de parceria agrícola e outras avenças –premente cancelamento integral dos autos de infração pela desconstituição do fato presumido que lhes deu origem;

6.8.1) os Autos de Infração de IRPJ e de CSLL impugnados fundaram-se na presunção da incapacidade dos membros da Família Olivo de vender à Impugnante em 2012 toda a quantidade de arroz em casca consignada nas Notas Fiscais de Produtor e nas correlatas Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural emitidas no referido ano;

6.8.2) Tal presunção de incapacidade foi embasada em outra presunção, a de que todo o arroz em casca vendido pelos membros da Família Olivo proviria única e exclusivamente dos percentuais de participação fixados no Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças firmado no dia 20.05.2010, o qual, consoante a regra de três empregada pelo agente autuante com alicerce na produção dos produtores rurais parceiros nas terras objeto da contratação, não teria a aptidão de resultar na quantidade de arroz comercializada com a Impugnante no ano de 2012;

6.8.3) ocorre que a safra de 2012 obtida no âmbito do Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças não era a única fonte do produto de que os membros da Família Olivo dispunham. Deveras, possuíam eles arroz em casca de outras safras estocado em silos em propriedades de Abel Olivo Neto, como comprova a Planilha de Controle de Produção de Arroz em Casca que segue em anexo, referida planilha denota que a formação de estoque pelos membros da Família Olivo iniciou-se já no ano de 2010, resultando em uma grande quantidade de estoque inicial em 2012, em especial no que tange a Abel Olivo Neto, que possuía estoque de 2.390.609 Kg de arroz em casca;

6.8.4) a existência de estoque inicial em 2012 de arroz em casca dos membros da Família Olivo confere a eles a capacidade necessária para cobrir o volume das vendas efetuadas à Impugnante neste ano, caindo por terra a presunção de que lançou mão o agente autuante para imputar a infração de aquisição fictícia e simulada de arroz para a reduzir o Lucro Real tributável da Realengo Alimentos Ltda. a partir da consideração dos custos respectivos na apuração do resultado anual;

6.8.5) presumiu o agente autuante que na conta contábil “1.02.20.01.002 - Estoques de Terceiros” seriam lançados os valores referentes ao arroz em casca dos membros da Família Olivo para futura aquisição definitiva pela Impugnante e considerou que o saldo desta conta estava zerado no início de 2012. Não obstante, trata-se de entendimento de todo equivocado;

6.8.6) a conta contábil “1.02.20.01.002 - Estoques de Terceiros” é utilizada somente para os casos em que um produtor independente resolve remeter parte da sua safra para ser armazenada na empresa Realengo Alimentos Ltda., com vistas a aguardar por um melhor preço para efetuar a venda definitiva, e nesse contexto, frisa-se que os membros da Família Olivo jamais utilizaram o procedimento de remessa para depósito junto à Impugnante, pois possuem silos próprios de armazenamento de arroz em casca em suas propriedades;

6.8.7) releva, para fins de comprovação da efetividade das operações, demonstrar a entrada na pessoa jurídica Impugnante do produto adquirido e o seu aproveitamento e venda. Para esse fim, segue um relatório de movimentação física de arroz em casca e de movimentação física de arroz em casca transformado em beneficiado na empresa Impugnante no ano de 2012;

6.8.8) a partir da análise do relatório, verifica-se a movimentação total do estoque de arroz em casca da empresa foi integrada pelo produto adquirido dos membros da Família Olivo, bem como que parte do produto por eles vendido já foi objeto de beneficiamento no próprio ano de 2012; além disso, atentando para a tabela “Movimentação Estoque sem Família Olivo”, denota-se que o estoque da Impugnante no mês de setembro de 2012 fica negativo se desconsideradas as aquisições realizadas dos membros da Família Olivo, situação que implicaria na inatividade da empresa por falta do insumo principal;

6.8.9) essas constatações permitem concluir que houve movimentação do insumo oriundo da venda pelos membros da Família Olivo na Realengo Alimentos Ltda., derrubando a presunção de que grande parte das aquisições realizadas das referidas pessoas físicas foi fictícia e simulada;

6.8.10) atentando-se para as DIRPFs do exercício de 2013, ano calendário de 2012, de tais pessoas físicas, constata-se, a partir da rubrica “DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL – BRASIL”, que os rendimentos decorrentes da atividade rural no ano de 2012 declarados e devidamente tributados pelos membros da Família Olivo correspondem, justamente, à quantidade de arroz descrita nas Notas Fiscais deste ano e pelo preço praticado, sendo que, no caso de Abel, em razão da prática de preços variados, deve-se considerar a sua média. A comprovação da tributação nas pessoas físicas da Família Olivo de todos os valores referentes às vendas para a Impugnante consignadas nas Notas Fiscais de 2012 só vem a corroborar a efetividade destas operações, derrubando, mais uma vez, a presunção de que o agente autuante lançou mão para a imputação da infração fiscal e a lavratura dos lançamentos de IRPJ e de CSLL;

6.8.11) o emprego de múltiplas presunções no caso em comento, sem qualquer amparo em elementos concretos, de modo a resultar na lavratura dos Autos de Infração ora impugnados, traduz violação do princípio da legalidade tributária e ao seu consectário, a verdade material ou real, já que constituída exigência fiscal em desacordo com a realidade dos fatos - traz as previsões constitucionais acerca do princípio da legalidade tributária. Revela-se premente, portanto, o cancelamento integral dos Autos de Infração combatidos.

6.9) Existência de outra fonte de produção de arroz por parte de Abel Olivo Neto: do contrato de arrendamento agrícola de terras no estado do Rio Grande Do Sul com participação na colheita; 6.9.1) além do Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças firmado na data de 20.05.2010 para a exploração de terras em Santa Catarina, estavam em vigor em 2012 os Contratos de Arrendamento Agrícola de terras de propriedade de Abel no Rio Grande do Sul firmados com os

produtores rurais Ecledir Bonfanti Tomazi e José Carlos Tomazi; 6.9.2) Abel Olivo Neto também efetuou a venda para a Impugnante no ano de 2012 de arroz em casca oriundo da safra obtida no âmbito dos referidos contratos, como atestam as Notas Fiscais que seguem anexas com os Contratos de Arrendamento Agrícola e a Relação de Notas Fiscais de venda para a Realengo Alimentos Ltda. do arroz advindo do Rio Grande do Sul 29. As Notas Fiscais em tela constam também da Planilha de FUNRURAL a recolher da empresa; 6.9.3) os Contratos de Arrendamento Agrícola de terras de propriedade de Abel Olivo Neto no Estado do Rio Grande do Sul denotam a existência de outra fonte produtiva de arroz além do Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças firmado em 20.05.2010, derrubando, mais uma vez, as presunções de que o agente autuante se utilizou para concluir pela ocorrência de infração fiscal imputável à Impugnante.

6.10) Possibilidade de variação no ano de 2012 na produtividade das terras objeto do contrato de parceria agrícola e outras avenças; 6.10.1) há, ainda, outro aspecto que afeta a quantidade de arroz em casca existente para venda em 2012 pelas pessoas físicas da Família Olivo, qual seja a possibilidade de variação na produtividade das terras. Esse aspecto é expressamente contemplado no Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças firmado na data de 20.05.2010 e pode determinar a variação nos percentuais de participação na colheita obtida, como se denota da sua Cláusula VIII, item 8.7; 6.10.2) apesar de a possibilidade de variação na produtividade das terras e, por via de consequência, nos percentuais de participação dos produtores rurais na colheita obtida ser expressa e contratualmente afirmada e traduzir, ademais, uma questão de lógica, o agente autuante sequer cogitou da possibilidade de os percentuais dos produtores não terem sido aqueles inicialmente estipulados, tomando-os como uma verdade absoluta, para, a partir da aplicação de regra de três pautada nestes percentuais, apurar a safra total do ano de 2012 e o arroz de que os membros da Família Olivo poderiam dispor, evidenciado, portanto, mais um aspecto que foi objeto de presunção pelo agente autuante, denotando que os trabalhos do fiscal permaneceram no campo presuntivo, sem que tenha se desincumbido do seu ônus probatório.

6.11) Existência de áreas adjacentes não inclusas na exploração contratada com os produtores rurais parceiros - impossibilidade da consideração da sua produção como parâmetro para apurar a produção total nas terras objeto do contrato de parceria agrícola e outras avenças; 6.11.1) o Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças que serviu de substrato para a apuração pelo agente autuante da quantidade máxima de arroz que cada membro da Família Olivo poderia ter obtido na safra de 2012 indica, expressamente, que a área de produção mencionada no instrumento contratual é aproximada, podendo haver variações para mais ou para menos; por sua vez, os Contratos de Parceria Agrícola firmados pela Impugnante com cada produtor rural prevêm a existência de áreas adjacentes, que não podem ser exploradas pelos parceiros; 6.11.2) isto é, a produção dos parceiros não corresponde à colheita obtida na área total das

terras, não podendo ser considerada para a finalidade de, por meio de regra de três, apurar a quantidade máxima de arroz a que poderiam corresponder os percentuais de participação das pessoas físicas da Família Olivo decorrentes do Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças. Logo, resta caracterizada, novamente, a impropriedade dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, a ensejar o seu cancelamento integral.

7) Vícios flagrantes na base de cálculo: nulidade absoluta dos lançamentos de IRPJ e de CSLL – premente cancelamento integral dos autos de infração;

7.1) os lançamentos de IRPJ e de CSLL combatidos encontram-se maculados por equívocos na base de cálculo – valor tributável –, com reflexo não só sobre o montante dos tributos apurados, mas, também, sobre o cálculo da multa e dos juros, a denotar a imprescindibilidade do cancelamento dos Autos de Infração;

7.2) De fato, o preço considerado para a venda de arroz por Abel Olivo Neto para a Impugnante revela-se ilegítimo, por ser superior à média de preço praticado nas operações realizadas entre estas partes ao longo do ano de 2012. Além disso, o agente autuante equivocou-se com relação ao valor das Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural nºs 74.718 e 74.723, emitidas em face do produtor rural Adelson João Rebelo e glosadas para fins de adição ao Lucro Real apurado em 2012. Tais erros restarão devidamente demonstrados e comprovados a seguir;

7.3) urge ressaltar que a correta identificação da base de cálculo e, conseqüentemente, do montante do tributo é requisito de validade do lançamento fiscal, resultando o erro quanto a este elemento em nulidade absoluta do ato de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, transcrito na impugnação;

7.4) o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, fixa, nos seus arts. 10 e 11 - transcritos, os requisitos formais do Auto de Infração;

7.5) a jurisprudência administrativa é uníssona no sentido de que o vício formal quanto a qualquer um dos elementos arrolados nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e, também, no art. 142 do Código Tributário Nacional, é determinante da nulidade do lançamento - transcreve excertos de jurisprudência do CARF e CSRF; 7.6) o equívoco na base de cálculo é vício que gera a nulidade absoluta do lançamento, com a conseqüente necessidade do cancelamento do crédito tributário indevidamente constituído, já que se traduz em mácula insanável, conforme o pacífico entendimento da jurisprudência administrativa;

7.7) nessa linha, é o entendimento adotado também nas decisões judiciais, como revela o julgado do Superior Tribunal de Justiça, conforme trechos que transcreve;

7.8) por fim, é preciso considerar que não é dado à autoridade julgadora retificar o lançamento eivado de erro no seu aspecto quantitativo, sob pena de se configurar violação às garantias fundamentais do devido processo legal, do

contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal) - traz trechos de julgados administrativos nessa direção;

7.9) portanto, em face dos patentes erros na base de cálculo dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL impugnados, mácula insanável, por recair sobre um elemento essencial do lançamento, não se vislumbra outra solução jurídica para o caso em apreço senão o cancelamento integral da exigência fiscal, uma vez que nula em absoluto. Passa-se, então, à exposição pormenorizada dos erros na base de cálculo 7.10) Ilegitimidade do preço considerado para a venda de arroz por Abel Olivo Neto; 7.10.1) apurada a quantidade de arroz em casca que teria sido ficticiamente adquirida pela Impugnante dos membros da Família Olivo, o agente autuante passou à sua conversão em moeda; 7.10.2) relativamente às pessoas físicas de Maria do Carmo, Henrique, Gustavo e Augusto, adotou ele o único preço praticado em todas as Notas Fiscais emitidas em 2012 para tais pessoas, qual seja R\$ 0,64 por Kg. No que tange a Abel, haja vista que houve variação do preço praticado nas Notas Fiscais emitidas, o agente autuante considerou, arbitrariamente, sem qualquer respaldo fático ou legal, que a parcela fictícia das vendas à Impugnante teria ocorrido apenas no final do ano, adotando o preço praticado nesta época, qual seja R\$ 0,90 por Kg, justamente o preço mais elevado praticado no ano; 7.10.3) de fato, até o mês de outubro, o valor de venda do Kg de arroz variava entre os seguintes preços: R\$ 0,66, R\$ 0,72 e R\$ 0,80. Foi neste período que ocorreu a maior parte das vendas de arroz por Abel à Impugnante. O preço de R\$ 0,90 foi praticado somente nos meses de novembro e dezembro e para um volume muito inferior de vendas; 7.10.4) cabia, então, ao agente autuante calcular a média dos preços praticados ao longo do ano de 2012 na comercialização de arroz entre Abel e a Impugnante, considerando as quantidades vendidas e sob quais preços. Destarte, o critério de valoração aplicado pelo agente autuante é notoriamente inválido, de modo que o valor tributável considerado para fins de apuração do IRPJ e da CSLL constituídos por meio dos Auto de Infração impugnados está equivocado, não correspondendo à realidade das operações praticadas com a pessoa física de Abel, o que torna o lançamento nulo em sua integralidade, por vício na base de cálculo, impondo-se o seu cancelamento total; 7.10.5) nesse ponto, cabe frisar, ainda, que a maioria absoluta das aquisições glosadas dizem respeito às vendas realizadas por Abel Olivo Neto à Impugnante.

Logo, o vício ora destacado recai sobre a quase totalidade do valor tributável eu serviu de base de cálculo para a apuração do IRPJ e da CSLL lançados.

7.11) Manifesto erro quanto ao valor considerado para as notas fiscais eletrônicas de aquisição de produção rural NºS 74.718 E 74.723 emitidas pela impugnante em face de Adelson João Rebelo; 7.11.1) com relação ao produtor rural Adelson João Rebelo, o agente autuante desconsiderou a aquisição de arroz materializada nas Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural nº 74718 (respectiva Nota Fiscal de Produtor nº 689420) e nº 74723 (respectiva Nota Fiscal de Produtor nº 689425), adicionando o valor destes documentos fiscais ao valor tributável

considerado para a apuração do IRPJ e da CSLL lançados, que, nos termos do Relatório Fiscal, seria de R\$ 233.232,20. Ocorre que, como se denota a partir da simples leitura das Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural em referência, elas possuem, respectivamente, os valores de R\$ 39.031,20 e R\$ 38.793,60, totalizando R\$ 77.824,80, montantes estes que constam consignados, também, nas respectivas Notas Fiscais de Produtor; 7.11.2) cabe frisar, ainda, a confusão em que incorreu o agente autuante ao consignar em seu Relatório Fiscal a seguinte assertiva: “Conclui-se que o registro da aquisição de 269.850Kg de arroz em casca no valor de R\$ 233.232,20, representado pelas Notas Fiscais n o 62416, 61712, 62744, 62773 e 62817, não existiram de fato, e foram ficticiamente registradas pelo sujeito passivo. Referidas Notas Fiscais serão consideradas por esta fiscalização como inidôneas”. (grifo nosso). Ora, não existem Notas Fiscais com a numeração referida pelo agente autuante; 7.11.3) as Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural desconsideradas quanto ao produtor Adelson possuem a numeração 74.718 e 74.723, como consta nos próprios questionamentos formulados pela fiscalização ao produtor rural, transcritos no correspondente Termo de Tomada de Declaração, em específico, no questionamento nº 05: “Os recibos de pagamento apresentados pela empresa Realengo Alimentos Ltda. (nº 62416, 61712, 62744, 62773 e 62817, no valor total de R\$ 233.323,20) referente à compra de 269.850 kg de arroz em casca, conforme notas fiscais de entrada n o 74.718 e 74.723, e respectivas notas fiscais de produtor nº 689420 e 689425, foram assinados pelo senhor?” (grifo nosso); 7.11.4) destarte, é notória a imprecisão dos trabalhos da fiscalização, impondo-se o cancelamento integral dos Autos de Infração atacados como medida de Direito e de Justiça.

8) Ilegitimidade da chamada autuação por presunção - impossibilidade da emissão de lançamento pautado somente em indícios e presunções em face dos princípios e das regras do Sistema Tributário Nacional;

8.1) no que pertine ao mérito da exigência fiscal, ressalta aos olhos que os Autos de Infração de IRPJ e de CSLL impugnados caracterizam-se como lançamentos por presunção, o que é severamente repudiado no ordenamento jurídico pátrio, conforme reconhecido pelo Judiciário;

8.2) para constituir o crédito tributário combatido, o agente autuante empregou presunção com relação a vários aspectos, a saber: presunção quanto à capacidade de venda de arroz em casca em 2012 pelas pessoas físicas da Família Olivo, pressupondo, sem qualquer amparo no plano fático, que todo o arroz que tais pessoas possuíam em 2012 teria origem, única e exclusivamente, na safra colhida neste ano no âmbito do Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças firmado com a Impugnante, sem cogitar que o arroz excedente poderia estar estocado ou advir de uma outra fonte; e presunção relativa ao período em que as vendas fictícias de arroz teriam ocorrido e, conseqüentemente, quanto ao seu preço, ponto que é relevante para as aquisições de arroz de Abel Olivo Neto, uma vez que houve grande variação nos preços praticados no ano, com a adoção do preço

mais elevado pelo agente autuante, embora ele tenha sido praticado apenas em novembro e dezembro e para um volume menor de vendas;

8.3) o emprego de presunção sobre os aspectos acima referidos ocasionou erro de fato e erro na base de cálculo dos lançamentos de IRPJ e de CSLL impugnados, maculando-os de vício insanável, o qual determina o seu cancelamento total, já que verificada tributação em desacordo com a realidade fática e com a lei;

8.4) diversamente, no processo administrativo fiscal, a autoridade possui o dever de agir na busca da verdade material, determinando a produção das provas necessárias para tanto. Assim, as provas que fundam as exigências e medidas tributárias devem ser efetivas, sob pena do seu cancelamento. Sobre o princípio da verdade material, traz diversos excertos de julgados administrativos;

8.5) os princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva e da segurança jurídica exigem que a obrigação de pagar tributo instale-se apenas e quando verificada a ocorrência do fato previsto na hipótese da norma geral e abstrata e nos seus exatos termos;

8.6) no Direito Tributário, apenas são válidas as presunções legais, assim definidas aquelas que estão expressamente previstas em lei, admitindo, todavia, prova em contrário;

8.7) não possuem legitimidade as presunções simples, que consistem em, a partir de indícios sobre fatos secundários, demonstrar-se a ocorrência de um fato principal, exatamente como fez o fiscal no caso dos autos, partindo de indícios de circunstâncias secundárias. Sobre a impossibilidade da produção dos efeitos tributários com fundamento apenas em indícios e presunções, colhe-se da doutrina especializada e, novamente, da jurisprudência administrativa os trechos que colaciona na impugnação;

8.8) no caso dos autos, não houve aprofundamento da ação fiscal, a qual desenvolveu seus trabalhos dentro de um campo limitado, recaindo incerteza e falta de liquidez sobre as suas conclusões, as quais estão amparadas apenas em indícios e presunções. E, conforme já decidiu o próprio CARF, nos trechos citados, a utilização de presunção simples ou indícios para forçar a caracterização da ocorrência de fato gerador e a consequente exigência fiscal devem ser rechaçadas quando não respaldadas em provas consistentes;

8.9) é premente, portanto, o reconhecimento da nulidade dos lançamentos de IRPJ e CSLL atacados, pois se caracterizam notoriamente como autuação fundada em meros indícios e presunções.

9) Impossibilidade da inversão do ônus probatório dos fatos constitutivos do crédito tributário em desfavor do contribuinte;

9.1) o agente autuante, ao afirmar que a única fonte do arroz vendido pelos membros da Família Olivo em 2012 seria a safra obtida neste ano no âmbito do Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças e que as aquisições fictícias de

arroz teriam ocorrido no final do ano, devendo ser aplicado o preço então praticado, o fez sem possuir qualquer prova efetiva no sentido das suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, na medida em que não se pode imputar ao contribuinte o ônus da prova do direito do Fisco ao crédito tributário lançado; nessa toada, cumpre ressaltar que é cediço no ordenamento jurídico pátrio o entendimento sobre o descabimento da inversão do ônus probatório em favor do Fisco e em detrimento do contribuinte, que é, sem dúvida, a parte mais fraca na relação jurídica tributária, não podendo o interesse público sobrepor-se ao interesse privado de maneira a aniquilá-lo. Sobre o tema, traz trecho para representar como os juristas lecionam e como estão decidindo os tribunais pátrios;

9.2) a Administração Tributária não pode, então, atuar como se coubesse ao contribuinte constituir as provas materiais dos fatos e atos com repercussões tributárias. Pelo contrário, o contribuinte traduz-se na parte hipossuficiente no bojo da relação jurídica tributária, incumbindo o ônus probatório, em regra, ao próprio Fisco, ainda mais quando se tratar da comprovação do seu direito ao crédito lançado - cita jurisprudência administrativa como reforço a esse entendimento.

10) Glosa quanto aos demais produtores rurais – declarações de próprio punho que comprovam a efetividade das aquisições desconsideradas pelo agente autuante;

10.1) além de desconsiderar uma parte da aquisição de arroz em casca no ano de 2012 dos membros da Família Olivo, o agente autuante também desconsiderou parcela das aquisições do produto de três produtores rurais, Adelson João Rebelo, Oracídio Possamai Magagnin e Leandro Macarini Magagnin, embasando-se, para tanto, nas declarações que por eles teriam sido prestadas perante as Agências da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seus domicílios;

10.2) frisa-se que não existem quaisquer divergências entre as Notas Fiscais de Produtor emitidas por esses produtores rurais e as correlatas Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural emitidas pela Impugnante em 2012, que seguem em anexo, o que, por si só, já denota a efetividade das operações glosadas pelo agente autuante;

10.3) seguem também os tiquets de pesagem dos caminhões referentes a estas operações na entrada no estabelecimento da Impugnante e os comprovantes de pagamento pelo arroz em casca adquirido, não restando quaisquer dúvidas sobre a concretude das vendas efetuadas pelos produtores rurais antes citados;

10.4) quanto aos comprovantes de pagamento, urge ressaltar que consistem em recibos de pagamento, comprovantes de transferência bancária e cheques, tratando-se de formas legalmente aceitas no ordenamento jurídico pátrio para a comprovação do pagamento de uma obrigação;

10.5) observa-se, ainda, que as Notas Fiscais desconsideradas para cada produtor rural (Adelson - NFs nºs 74718 e 74723, Oracídio - NFs nºs 74776, 74777 e 74778 e Leandro - NFs nºs 75084 e 75085) constam na Planilha de FUNRURAL a recolher e no Relatório de Emissão de Tiquets de Pesagem da Impugnante. Tal fato só vem a corroborar a efetividade das operações materializadas nas referidas Notas Fiscais; 10.6) no que tange às declarações desfavoráveis que teriam sido prestadas pelos três produtores rurais perante as Agências da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seus domicílios, seguem em anexo declarações de próprio punho e assinadas por eles, onde resta reconhecida a efetividade da venda de arroz em casca para a Impugnante no ano de 2012 e o recebimento do pagamento, inclusive mediante cheques, com a consequente desconstituição das declarações de que lançou mão o agente autuante;

10.7) destarte, resta inequívoca a efetividade também da parcela da aquisição de arroz em casca dos produtores rurais Adelson João Rebelo, Oracídio Possamai Magagnin e Leandro Macarini Magagnin, a denotar a ilegitimidade dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL impugnados, com a necessidade, mais uma vez, do seu cancelamento integral, pela inexistência da infração fiscal imputada.

11) Notória ilegitimidade da qualificação da multa de ofício aplicada:

inexistência de dolo, fraude ou simulação;

11.1) consoante se denota dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL e do respectivo Relatório Fiscal, a multa de ofício aplicada à Impugnante foi a multa qualificada prevista no art. 44, inc. I e § 1º, da Lei nº 9.430/96;

11.2) todavia, como amplamente demonstrado no corpo da presente Defesa Administrativa, a infração fiscal imputada à Impugnante sequer ocorreu, já que devidamente comprovada a efetividade das operações de aquisição de arroz em casca tanto dos membros da Família Olivo como dos produtores rurais Adelson, Oracídio e Fernando;

11.3) a comprovação da efetividade das referidas operações decorre de grande gama de documentos, em especial das Notas Fiscais de Produtor, das correlatas Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural, que não guardam qualquer desconformidade com os documentos emitidos pelos produtores rurais, dos tiquets de pesagem dos caminhões de arroz em casca na entrada na empresa Impugnante e dos comprovantes de pagamento do arroz adquirido; inclusive, as alegações de fraude atribuídas aos produtores rurais Adelson, Oracídio e Fernando restaram devidamente desconstituídas por declarações escritas de próprio punho e assinadas por estes;

11.4) no mais, foram desconstituídas as presunções que lastrearam o lançamento, as quais carecem de qualquer comprovação pelo agente autuante e colidem com a realidade dos fatos, já que existente estoque de arroz das pessoas físicas da Família Olivo no início de 2012, conforme demonstrado e comprovado, e existente outra fonte produtiva por parte de Abel, situada no Rio Grande do Sul;

11.5) diante de todo o exposto, não há dúvidas quanto à boa-fé da Impugnante, não se podendo cogitar de dolo, fraude ou simulação, com a consequente ilegitimidade da qualificação da multa aplicada; assim, para a hipótese remota de manutenção do lançamento, urge a redução da multa a patamar razoável e proporcional, afastando-se a sua qualificação.

12) Ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora;

12.1) resta flagrante a violação à taxa de juros expressamente prevista pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que é de 1%; e o Código Tributário Nacional contempla as normas gerais em matéria de legislação tributária, nos termos do art. 146, inc. III, da Constituição Federal, só podendo as questões disciplinadas por este diploma serem alteradas por meio de Lei Complementar; 12.2) apenas a lei, tem de fornecer ao contribuinte, sempre de antemão, com plena observância dos princípios constitucionais tributários, elementos para averiguar todas as parcelas que compõem o “quantum debeatur” do tributo, inclusive os juros de mora; no caso da Taxa SELIC, não há lei instituidora-autorizadora da sua aplicação para fins tributários ou mesmo lei referente à sua metodologia de cálculo; 12.3) além de lesar o princípio da legalidade, a aplicação da SELIC sobre os créditos tributários afronta, também, o princípio da anterioridade, por ser uma taxa flutuante, manipulada de acordo com os ajustes que se pretende fazer na economia;

12.4) nessa linha, pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça pela invalidade da aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, como ilustram as decisões colacionadas à impugnação;

12.5) demonstradas a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, impõe-se o seu afastamento da composição do crédito exigido nos Autos de Infração impugnados.”

(destaques desta Relatora)

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 04-44.552 pela C. 2ª Turma da DRJ/CGE, julgando **parcialmente procedente a impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). PRAZO. LANÇAMENTO. NULIDADE. Não é nulo o lançamento por prorrogação de TDPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do

contribuinte, mesmo quando, por sua omissão, o sujeito passivo é responsável pela extrapolação de seu prazo inicial.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), carecendo de previsão legal o pedido para que as intimações sejam endereçadas ao escritório do seu procurador.

PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS CONVERGENTES. A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes ou da presença de indícios necessários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em síntese:

- manteve a maior parte da autuação, por entender que o contribuinte não conseguiu comprovar que os custos deduzidos eram legítimos e idôneos, e que as argumentações de defesa eram genéricas;

- excluiu uma pequena parte do lançamento, por entender que havia uma correção de preço em nota fiscal complementar que foi desconsiderada pela Fiscalização (segundo o acórdão: “analisando o Relatório Fiscal e a documentação apresentada, verifica-se que houve emissão de nota fiscal complementar nº 77868 que corrigiu o preço de diversas NF, emitidas em setembro e outubro de 2012, para R\$ 0,90. Verifica-se, conforme Tabela às fls. 1549/1550, corroborada pela emissão da NF nº 77868, fls. 1551, que foram corrigidos os preços de compra de 3.111.150,00 kg de arroz adquiridos de Abel Olivo Neto de R\$ 0,66 para R\$ 0,90. Isto verificado, e considerando que as compras de novembro também foram a R\$ 0,90, concluímos como correta a adoção do valor de R\$ 0,90/kg. para o fornecedor Abel.”). Assim, a decisão considerou que a adoção do preço correto enseja redução do valor lançado.

Não houve a interposição de ofício, tendo a parte exonerada do crédito tributário se tornado definitiva, a saber:

Tributo	Ano base	Valor original lançado*	Valor original mantido*
IRPJ	2012	669.342,18	624.567,18
CSLL	2012	240.963,19	224.844,19

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa, sem trazer nenhum novo elemento probatório nem outros argumentos.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Primeiramente, o Recorrente alega que o auto de infração seria nulo, eis que a D. Fiscalização teria extrapolado o prazo de 120 dias previsto no art. 11 da Portaria RFB n. 1.687/14. No entanto, não vislumbro nulidade pois a jurisprudência deste E. Tribunal é farta no sentido de que a prorrogação do referido prazo é possível, e que o prolongamento por si só do procedimento fiscalizatório (sem qualquer outra demonstração de prejuízo efetivo, ou cerceamento e violação de direitos de defesa) não é causa de nulidade. Nesse sentido, cito a jurisprudência:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para autoridade fiscal concluir o procedimento fiscal pode ser prorrogado sucessivamente com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal em razão de extrapolar o prazo de 120 dias.”

(Acórdão nº 1301003.742 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, Sessão de 21 de fevereiro de 2019, Rel. Giovana Pereira de Paiva Leite)

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011 MPF. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. Ainda que descumprido do prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal para realização da ação fiscal não se considera invalidado o lançamento efetuado pela autoridade tributária. Ademais, o MPF emitido na vigência da Portaria RFB nº 3.014/2011 tem o prazo de validade de 120 dias, podendo ser prorrogado tantas vezes quanto necessárias no mesmo prazo.”

(Acórdão nº 1003-003.529 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 09 de março de 2023, Rel. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)

Assim, rejeito a preliminar a nulidade do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, neste caso, como se confere do Relatório Fiscal, a D. Fiscalização foi bastante exaustiva e assertiva em demonstrar vários pontos que abalam e colocam totalmente em xeque a legalidade e a idoneidade das operações de aquisição de arroz feitas pelo Recorrente.

Por sua vez, a decisão da DRJ tangenciou vários aspectos fático-probatórios, deixando claras as deficiências do conjunto de evidências produzido pelo contribuinte.

Esperava-se que, com a decisão de primeira instância, pudesse haver alguma evolução na construção das provas, mas o contribuinte simplesmente repetiu o que já havia apresentado no processo, não apresentou mais nenhum documento, basicamente reiterando que anexou ao processo as Notas Fiscais de Produtor emitidas por esses produtores rurais e as correlatas Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Produção Rural, os tickets de pesagem dos caminhões referentes a estas operações na entrada no estabelecimento e os comprovantes de pagamento pelo arroz em casca adquirido.

Porém, ainda que tais documentos pudessem em um primeiro momento levar a alguma conclusão no sentido de que as operações poderiam ser legítimas já que acobertadas por todos os documentos aptos a demonstrar sua efetividade e regularidade fiscal, por outro lado e na contramão outras questões essenciais pairam absolutamente em aberto. E o fundamental: as questões não infirmadas e sem contraprovas dizem respeito justamente à idoneidade e lisura desses mesmos documentos.

Nessa linha, note-se que a Fiscalização foi clara no sentido de que houve situações nas quais os próprios produtores, com os quais o Recorrente teria contratado a compra de arroz, declararam que a assinatura do cheque não era de sua autoria e que também não haviam recebido o valor referente ao cheque. É tão grave o cenário de fraude e simulação que, em um dos casos, o produtor rural afirmou que teria sido coagido a assinar um recibo de pagamento para a empresa autuada.

Veja-se, novamente:

“38. **Adelson João Rebelo**: conforme Termo de Tomada de Declaração lavrado em 27/05/2016, às 14:00 horas na Agência da Receita Federal do Brasil em Tubarão, o referido produtor declarou: **QUE é produtor de arroz** no município de Jaguaruna/SC, QUE cultiva arroz em uma área de 45 hectares, QUE tem produtividade média de 120 sacas (50 Kg) por hectare, QUE em 2012 comercializou a saca pelo preço de R\$ 28,00, QUE a produção foi aproximada de 5.000 sacas de arroz, QUE foi comercializada para a Realengo, Olimpio Just e Arroz Fumacense.

Ante apresentação por esta fiscalização de diversos cheques emitidos e apresentados pela Realengo Alimentos Ltda por suposto pagamento na aquisição de arroz em casca, todos nominais ao produtor, declarou que as assinaturas apostas no verso dos referidos cheques não eram de sua autoria, que nunca recebeu cheque da Realengo, que o pagamento era feito diretamente na sua conta bancária. Declarou ainda que os diversos recibos de pagamentos referentes à comercialização de arroz para a Realengo no valor total de R\$233.232,20 foram feitos a última hora, após o início do presente procedimento fiscal, por ordem do funcionário da empresa sr. Márcio que o obrigou a assinar tais recibos. Declarou QUE, de fato, não produziu e comercializou o arroz constante das referidas notas fiscais e QUE não tem terras suficientes para produzir aquela quantidade de arroz. Disse QUE deixava os blocos de notas fiscais de produtor na empresa Realengo e que esta as emitia conforme a efetiva venda de produtos.

40. **Oracídio Possamai Magagnin**: conforme Termo de Tomada de Declaração lavrado em 06/09/2016, às 15:30 horas na Agência da Receita Federal do Brasil em Araranguá, o referido produtor declarou **QUE é produtor de arroz** no município de Araranguá, QUE cultiva arroz em uma área de 70 hectares, QUE a produtividade média é de 130 sacas por hectare, QUE comercializou o arroz com as empresas Realengo e Coopersulca ao preço de R\$ 27,00 a saca.

Ante apresentação por esta fiscalização de diversos cheques emitidos e apresentados pela Realengo Alimentos Ltda por suposto pagamento na aquisição de arroz em casca, todos nominais ao produtor, **declarou QUE as assinaturas apostas no verso dos referidos cheques eram visivelmente diferentes da sua, QUE não se recordava de ter recebido cheques da Realengo**, QUE nunca foi nas agência do SICOOB Credisulca e Bradesco de Turvo, QUE não recebeu os cheques nº 711, 712 e 713 do Sicoob nem os cheques nº 11872 a 11880 do Banco do Brasil e os cheques nº 194785 a 194788 do Bradesco, no valor total de R\$ 85.903,20. QUE não se recordava de ter assinado o recibo de pagamento no valor de R\$ 85.903,20 referente à comercialização de arroz para a Realengo. Este valor refere-se às notas fiscais nº 74776, 74777 e 74778, de compra de 119.810 Kg de arroz em casca.

42. **Leandro Macarini Magagnin:** conforme Termo de Tomada de Declaração lavrado em 06/09/2016, às 15:30 horas na Agência da Receita Federal do Brasil em Araranguá, o referido produtor **declarou QUE é produtor de arroz** no município de Araranguá, QUE cultiva em uma área de 40 hectares, QUE obtém uma produtividade de 130 sacas por hectare, QUE comercializou sua produção com a Realengo e Coopersulca ao preço de R\$ 27,00 a saca, **QUE não se recorda de ter recebido cheques da Realengo**, QUE nunca foi na agência do Bradesco em Turvo, QUE não recebeu os cheques nº 011967 e 011968 da Realengo, no valor total de R\$ 49.672,80, **QUE as assinaturas nos versos dos cheques não são de sua autoria**. Os cheques nº 011967 e 011968 referem-se às notas fiscais nº 75084 e 75085, de compra de 122.700 Kg de arroz em casca, no valor de R\$ 49.672,80.”

Em resumo, a idoneidade e a confiabilidade dos documentos foram objeto da acusação fiscal e totalmente colocadas em xeque ante os depoimentos prestados pelos produtores nas diligências realizadas. Há elementos claros evidenciando que a suposta regularidade na emissão de notas fiscais e nos comprovantes de pagamentos que respaldariam a aquisição de arroz pelo Recorrente era falsa, artificial, simulada.

E no entanto, o Recorrente não defendeu a credibilidade e a integridade dos documentos que estava apresentando no presente processo, não se defendeu, por exemplo, da acusação de que as notas fiscais eram emitidas aleatoriamente pelo próprio Recorrente, já que o produtor lhe havia “cedido” o bloco físico de NFs deixado à disposição. Era preciso ter lidado com a acusação de que as operações eram fictícias, levadas a efeito com assinaturas falsas, e emissões de notas fiscais inverídicas e incondizentes com a realidade.

Ora, não precisa nem dizer que era fundamental combater esses elementos fulcrais da acusação com fundamentos e contraprovas.

Porém, como o aludimos, as conclusões fiscais de que teria havido simulação das operações não foram infirmadas no caso, de modo que não vejo como prosperar a linha argumentativa do contribuinte sem que tenha havido o necessário e imperioso enfrentamento específico desses pontos determinantes.

Dessa forma, qualquer aparência de boa-fé que possa exsurgir da defesa e do recurso apresentados acaba caindo por terra, quando os detalhes das circunstâncias fáticas trazidos pela Fiscalização são confrontados com as insuficientes evidências apresentadas pelo autuado.

Por isso inclusive o v. acórdão recorrido considerou como “genéricos” os argumentos trazidos pelo contribuinte, estando desprovidos de elementos de prova que pudessem comprová-los, com o que concordo.

Assim, do ponto de vista das provas produzidas, não há como prosperarem os argumentos do Recorrente quanto ao mérito da acusação, já que a tese sustentada acabou totalmente despida de provas robustas afastando com contundência os elementos que caracterizaram a simulação, a fraude fiscal e que, ao assim fazê-lo, poderiam me ter encaminhado a uma convicção diversa.

De outro lado, quanto à incidência dos juros SELIC sobre débitos tributários, o que é questionado pelo Recorrente inclusive em sede de recurso, cabe lembrar que a incidência é legal e legítima, e já foi validada até mesmo por Súmula CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, também quanto a este ponto não assiste razão ao Recorrente.

Outrossim, entendo que a DRJ corretamente já excluiu e expurgou os valores comprovadamente indevidos (em função de uma pequena variação de peso que não havia sido corretamente considerada no início), no mais devendo o acórdão recorrido ser integralmente mantido, uma vez que o recurso voluntário não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“A impugnante, em relação ao mérito, insistiu na regularidade de sua escrita fiscal, na afirmação de regularidade das notas fiscais, nos comprovantes de pagamentos referentes às compras, aos tíquetes de pesagem dos caminhões na entrada na pessoa jurídica, em sua boa-fé caracterizando-se por um histórico de regularidade no recolhimento dos tributos federais e no cumprimento das obrigações acessórias a eles referentes.

Os argumentos trazidos pela Impugnante para justificar a compra de arroz em casca em quantidades superiores aos levantados como possíveis pela fiscalização, demonstraram-se frágeis, quanto aos seguintes aspectos:

Quanto ao alegado estoque do ano anterior existente da produção dos membros da Família Olivo dispunham. Deveras, se alega que eles possuíam arroz em casca de outras safras estocado em silos em propriedades de Abel Olivo Neto, como comprovaria a Planilha de Controle de Produção de Arroz em Casca que segue em anexo, referida planilha denota que a formação de estoque pelos membros da Família Olivo iniciou-se já no ano de 2010, resultando em uma grande quantidade de estoque inicial em 2012, em especial no que tange a Abel Olivo Neto, que possuía estoque de 2.390.609 Kg de arroz em casca. Contudo, tal afirmação não se coaduna com o fato que as vendas do Sr. Abel Olivo Neto só começaram a ser recebidas a partir do mês de setembro de 2012, a partir de 05/09/2012, como se depreende da documentação apresentada (Relação de Tiquets por data - fls. 1891 a 1944).

Entretanto, não é possível admitir novo resultado, para fins de cancelamento do Auto de Infração, somente com base em simples planilha, anexa às fls. 1962, desacompanhada de documentação que comprove os dados constantes na mesma.

Outra alegação da Interessada é a existência de outra fonte de produção de arroz por parte de Abel Olivo Neto, em propriedade rural no Rio Grande do Sul. Contudo, conforme se verifica na documentação apresentada, foram trazidas apenas 07 notas fiscais referentes à produção dessas propriedades, anexas às fls. 2077 a 2083. Tais notas representam apenas a venda total de 199.000 quilos de arroz à Realengo Alimentos, uma quantidade muito inferior ao valor considerado como inexistente pela Fiscalização. A seguir Tabela confeccionada para demonstrar as Notas fiscais apresentadas referentes à produção no Rio Grande do Sul:

Nr. Nota Fiscal	Peso (Kg)	Data Emissão
236321	31.000	22/02/2012
236322	20.000	23/02/2012
236323	32.000	23/02/2012
236324	31.000	25/02/2012
236325	31.000	27/02/2012
236326	31.000	27/02/2012
236327	23.000	01/03/2012
TOTAL	199.000	

Como se verá a seguir, essa quantidade de produção comprovada em terras do Rio Grande do Sul será considerada para retificação da base de cálculo apurada pela auditoria fiscal.

Destacamos, entretanto, que, no caso dos autos, a fundamentação trazida pela autoridade fiscal é suficiente para justificar originariamente o lançamento, pois a fiscalização apresentou um farto conjunto probatório composto por indícios convergentes que permite formar nosso convencimento a respeito da inidoneidade de algumas das notas fiscais e da falta de comprovação do recebimento do total das matérias primas/mercadorias referidas nas notas fiscais.

Em adição, deve ser observado o conteúdo do art. 217 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), in verbis:

(...)

A legislação tributária, ao contrário do que argumentado na impugnação, enumera diversas hipóteses nas quais documentos fiscais podem não produzir efeitos para terceiros, a despeito da aparente regularidade, se houver. Eventual boa-fé do adquirente só será reconhecida se este provar o efetivo pagamento e o recebimento das mercadorias. Como demonstrado pela fiscalização, a impugnante não preencheu a segunda das condições que é o efetivo recebimento das matérias primas/mercadorias.

Quanto ao argumento de que as compras realizadas, consideradas inidôneas, se realizadas no final do ano, podem não ter influenciado no custo dos produtos vendidos, pois permaneciam estocadas em estado bruto ou, na melhor das hipóteses, já fora objeto de beneficiamento, mas ainda sem ter sido vendido; devemos observar que o art. 295 do RIR autoriza a utilização do custo médio ou do PEPS (primeiro a entrar, primeiro a sair), pois prevê que podem constar do estoque o valor dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Como a sistemática de levantamento adotada pela fiscalização é autorizada pela

legislação, caberia à impugnante demonstrar que a diferença encontrada deveu-se exclusivamente à assimetria de métodos de avaliação, o que não foi feito. Assim, não há como afastar a validade do levantamento da fiscalização.

Neste ponto, compete continuar a análise pelas seguintes questões levantadas pela Interessada:

O preço utilizado para quantificar os valores de aquisições que, de fato, não existiram (simulação) para o fornecedor Abel Olivo Neto, qual seja R\$ 0,90 por Kg, justamente o preço mais elevado praticado no ano. Alega que até o mês de outubro, o valor de venda do Kg de arroz variava entre os seguintes preços: R\$ 0,66, R\$ 0,72 e R\$ 0,80, e que foi neste período que ocorreu a maior parte das vendas de arroz por Abel à Impugnante. Afirmar, também que o preço de R\$ 0,90 foi praticado somente nos meses de novembro e dezembro e para um volume muito inferior de vendas.

A Contribuinte defende a utilização da média dos preços praticados ao longo do ano de 2012 na comercialização de arroz entre Abel e a Impugnante, considerando as quantidades vendidas e sob quais preços.

Contudo, analisando o Relatório Fiscal e a documentação apresentada, verifica-se que houve emissão de nota fiscal complementar nº 77868 que corrigiu o preço de diversas NF, emitidas em setembro e outubro de 2012, para R\$ 0,90. Verifica-se, conforme Tabela às fls. 1549/1550, corroborada pela emissão da NF nº 77868, fls. 1551, que foram corrigidos os preços de compra de 3.111.150,00 kg. de arroz adquiridos de Abel Olivo Neto de R\$ 0,66 para R\$ 0,90. Isto verificado, e considerando que as compras de novembro também foram a R\$ 0,90, concluímos como correta a adoção do valor de R\$ 0,90/kg. para o fornecedor Abel.

Outro ponto questionado pela Impugnante foi um alegado erro quanto ao valor considerado para as notas fiscais eletrônicas de aquisição de produção rural NºS 74.718 E 74.723 emitidas pela impugnante em face de Adelson João Rebelo.

Nessa questão, ao se verificar o Termo de Tomada de Declaração ao Sr.

Adelson João Rebelo, às fls. 372/374, constata-se que a Impugnante se equivoca na questão formulada pelo Auditor, na qual consta o questionamento sobre as Notas Fiscais de entrada no 74.718 A 74.723, ou seja, não se trata de apenas duas notas fiscais (74.718 E 74.723), como entendeu a Interessada (onde a mesma troca a conjunção a pela e), mas sim de uma sequência de notas, que representam exatamente o valor considerado pela Fiscalização de R\$ 233.232,20, conforme as notas anexas às fls. 398 a 415. Assim, conclui-se que não assiste razão à Interessada nesse particular.

Entendo, ainda, que as declarações apresentadas, às fls. 2548 a 2552, como sendo dos fornecedores cujas compras foram glosadas, não podem afastar os Termos de Tomada de Declaração prestados pelos mesmos fornecedores à Fiscalização, cujos teores foram declarados estadas de forma livre, e sob as penas da lei.

Os demais argumentos, com negativas genéricas da Impugnante não são acompanhados de elementos fáticos probatórios, capazes de formar nosso convencimento a respeito do efetivo recebimento da maioria das compras cujos custos foram glosados.

Ademais, a impugnante não apresentou elementos capazes de afastar a existência dos indícios de inidoneidade que a fiscalização apontou.

Como conclusão, tem-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Se a escrituração das compras não é corroborada por documentação hábil e idônea, de modo a ficar evidenciado o recebimento das mercadorias pela adquirente, correta a glosa dos respectivos custos.

Por outro lado, tem-se que a única argumentação efetivamente comprovada foi, a nosso ver, a existência, de outra fonte de produção de arroz por parte de Abel Olivo Neto, em propriedade rural no Rio Grande do Sul, na qual se comprovou apenas a venda total de 199.000 quilos de arroz à Realengo Alimentos, conforme já citado neste Voto.

Quantificando o valor a ser excluído da glosa realizada pela fiscalização, deve ser adotado o preço considerado para as compras a Abel Olivo Neto de R\$ 0,90/Kg.

Assim, chega-se ao resultado a ser excluído da glosa de custos, no valor de R\$ 179.100,00. (...)”

Logo, mantenho o v. acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Multa de ofício de 150% - redução de ofício – retroatividade benigna

Por fim, com relação à multa qualificada, está acertada em vista da caracterização da conduta dolosa e de fraudulenta. Porém, um único reparo deve ser feito de ofício.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSL, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos, apenas reduzindo-se de ofício a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias